



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.005339/2003-23
Recurso n° 865.599 Voluntário
Acórdão n° **3102-01.056 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria Restituição IPI
Recorrente BOM BRASIL ÓLEO DE MAMONA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. LEI 9.363/96. AQUISIÇÕES DE NÃO-CONTRIBUINTES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS.

Aquisições pelo produtor-exportador de pessoas físicas e pessoas jurídicas não-contribuintes integram o cálculo do crédito presumido da Lei n.º 9.363, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Paulo Sérgio Celani e Ricardo Paulo Rosa. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho – Redator Designado

EDITADO EM: 13/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Marcelo Guerra de Castro (Presidente da Turma), Nanci Gama (Vice-Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Paulo Sergio Celani e Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

O interessado acima qualificado formulou, em 30.06.2003, pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor original de R\$ 140.580,29 (fl. 01), referente ao 2º trimestre de 1998, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 9.363/1996. Também consta dos autos o pedido de compensação de fl. 02.

2. Em 20.06.2005, por intermédio do Despacho Decisório de fls. 99-100, a unidade de origem indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação pleiteada, por considerar incabível o reconhecimento do direito a ressarcimento de crédito presumido de aquisições de pessoa física, de acordo com o disposto no artigo 2º, § 2º, da IN SRF nº 23/1997.

3. O interessado apresentou, em 25.07.2005, a manifestação de inconformidade de fls. 105-111, na qual alegou, em síntese:

a) Há duas disciplinas para o crédito presumido: a Lei nº 9.363/1996 e a Lei nº 10.276/2001. Cabia ao contribuinte decidir por qual das sistemáticas acima ele pretendia apurar o seu benefício fiscal.

b) De acordo com a Lei nº 9.363/1996, o direito ao incentivo fiscal pressupunha somente duas condições, a saber: ser o contribuinte produtor e exportador de mercadorias nacionais; efetuar o cálculo com base nas aquisições, no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

c) A IN SRF nº 313/2003 extrapolou sua competência normativa ao estabelecer que o direito ao ressarcimento se resumia às aquisições de pessoas jurídicas, cujas receitas de venda estejam sujeitas às contribuições sociais sobre o faturamento.

d) De maneira idêntica ocorreu com a Lei nº 10.276/2001, pois a IN SRF nº 315/2001 também reduziu o alcance da isenção. Sendo assim, conclui-se que qualquer custo de produção (elemento fixado na Lei nº 10.276/2001) poderá ser considerado para o cálculo do incentivo fiscal em exame, inclusive aqueles que se refiram a fornecedores pessoas físicas.

e) Aduziu decisões administrativas.

f) Quanto à tese fiscal de que só caberia pedido de restituição se houvesse pagamento indevido ou a maior de tributo, tal pedido visa, na realidade, apenas preparar o pedido de compensação.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

É vedada, em dado processo administrativo, a extensão dos efeitos de outras decisões, por não se constituírem em normas complementares do Direito Tributário. Isso porque foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribua eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei nº 11.196/2005).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES (PESSOAS Físicas). Incabível o ressarcimento do crédito presumido de IPI, a título de incentivo fiscal, em relação a produtos adquiridos de pessoas físicas, que não suportaram o pagamento do Pis/Pasep e da Cofins. Ao determinar a forma de apuração do incentivo, a Lei nº 9.363/1996 excluiu da base de cálculo do benefício fiscal as aquisições que não sofreram incidência das contribuições ao Pis e à Cofins no fornecimento ao produtor-exportador.

COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. DEPENDÊNCIA. A declaração de compensação só pode ser homologada em razão do deferimento dos correspondentes créditos em pedido de ressarcimento.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Discute-se a possibilidade de considerar, no cálculo do crédito presumido do IPI, as aquisições efetuadas a pessoas físicas.

A Lei nº 9.363/96, em seu art. 1º, é muito clara ao dispor que a empresa produtora exportadora de mercadorias nacionais fará jus ao crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7/70; 8/70; e 70/91, *“incidentes sobre as respectivas aquisições”*, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Ora, se não houve incidência das contribuições nas aquisições, como poder-se-ia cogitar de ressarcimento?

Embora a transparência do comando contido na norma legal, reproduzo, para melhor clareza, Parecer PGFN nº 3.092, de 27 de dezembro de 2002, aprovado pelo Ministro da Fazenda, versando sobre o tema:

“21. Quando o PIS/PASEP e a COFINS oneram de forma indireta o produto final, isto significa que os tributos não ‘incidiram’ sobre o insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido (o fornecedor não é contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS), mas nos produtos anteriores, que compõem este insumo. Ocorre que o legislador prevê, textualmente, que serão ressarcidas as contribuições ‘incidentes’ sobre o insumo adquirido pelo produtor/exportador, e não sobre as aquisições de terceiros, que ocorreram em fases anteriores da cadeia produtiva.

22. Ao contrário, para admitir que o legislador teria previsto o crédito presumido como um ressarcimento dos tributos que oneraram toda a cadeia produtiva, seria necessária uma interpretação extensiva da norma legal, inadmitida, nessa específica hipótese, pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Tributário Nacional”.

(...)

“24. Prova inequívoca de que o legislador condicionou a fruição do crédito presumido ao pagamento do PIS/PASEP e da COFINS pelo fornecedor do insumo é depreendida da leitura do artigo 5º da Lei nº 9.363, de 1996, in verbis:

‘Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente’.

25. Ou seja, o tributo pago pelo fornecedor do insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido, que for restituído ou compensado mediante crédito, será abatido do crédito presumido respectivo.

26. Como o crédito presumido é um ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS, pagos pelo fornecedor do insumo, o legislador determina, ao produtor/exportador, que estorne, do crédito presumido, o valor já restituído.

27. O art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, determina que apenas os tributos ‘incidentes’ sobre o insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido (e não pelo seu fornecedor) podem ser ressarcidos. Conforme o art. 5º, caso estes tributos já tenham sido restituídos ao fornecedor dos insumos (o que significa, na prática, que ele não os pagou), tais valores serão abatidos do crédito presumido.

28. Esta interpretação lógica é confirmada por todos os demais dispositivos da Lei nº 9.363, de 1996. De fato, em outras passagens da Lei, percebe-se que o legislador previu formas de controle administrativo do crédito presumido, estipulando ao seu beneficiário uma série de obrigações acessórias, que ele não conseguiria cumprir caso o fornecedor do insumo não fosse pessoa jurídica contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS. Como exemplo, reproduz-se o art. 3º da multicitada Lei nº 9.363, de 1996:

‘Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador’ (Grifos não constantes do original).

29. Ora, como dar efetividade ao disposto acima, quando o produtor/exportador adquirir insumo de pessoa física, que não é obrigada a emitir nota fiscal e nem paga o PIS/PASEP e a COFINS? Por outro lado, como aferir o valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, que não estão obrigados a manter escrituração contábil?

30. Toda a Lei nº 9.363, de 1996, está direcionada, única e exclusivamente, à hipótese de concessão do crédito presumido quando o fornecedor do insumo é pessoa jurídica contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS. A lógica das suas prescrições milita sempre nesse sentido. Não há qualquer disposição que regule ou preveja, sequer tacitamente, o ressarcimento nas hipóteses em que o fornecedor do insumo não pagou o PIS/PASEP ou a COFINS.

31. Em suma, a Lei nº 9.363, de 1996, criou um sistema de concessão e controle do crédito presumido de IPI, cuja premissa é que o fornecedor do insumo adquirido pelo beneficiário do incentivo seja contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS.”

Logo, ao contrário do que aduz a recorrente, não foram as Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal que limitaram a aplicação do Crédito Presumido. Na verdade, elas somente explicitaram aquilo que já estava definido pela Lei nº 9.363/96.

Por outro lado, também não socorre à recorrente a jurisprudência citada no recurso voluntário dirigido a este colegiado. A uma, porque tais decisões não tem nenhuma força vinculante, a duas, porque existe jurisprudência administrativa e judicial manifestando-se frontalmente contrária ao defendido, se não vejamos.

“IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – I) INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS – Ao determinar a forma de apuração do incentivo, a lei excluiu da base de cálculo aquelas aquisições que não sofreram incidência das Contribuições ao PIS e à COFINS, no fornecimento de insumos ao produtor exportador.” (Acórdão nº 202-12.303)

“TRIBUTÁRIO. LEI 9.363/96. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DO PIS/PASEP/PASEP E DA COFINS EM PRODUTOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E/OU RURAIS QUE NÃO SUPORTARAM O PAGAMENTO DAQUELAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURES AO CREDITAMENTO.

1. Tratando-se de ressarcimento de exações suportadas por empresa exportadora, tal como se dá com o benefício instituído pelo art. 1º da Lei 9.363/96, somente poderá haver o crédito respectivo se o encargo houver sido efetivamente suportado pelo contribuinte.

2. Sendo as exações PIS/PASEP/PASEP e COFINS incidentes apenas sobre as operações com pessoas jurídicas, a aquisição de produtos primários de pessoas físicas não resulta onerada pela sua cobrança, daí porque impraticável o crédito dos seus valores, sob a forma de ressarcimento, por não ter havido a prévia incidência.

3. Tutela liminar deferida.” (TRF/5ª Região, AI nº 32.877, DJ de 2/2/2001, p. 337)

Pelas razões expostas, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Sala de Sessões, de 02 de junho 2011

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Redator designado.

Como demonstrado no relato acima a recorrente após requerer o ressarcimento de crédito de IPI com base na lei nº 9.363/1997 teve seu pedido negado, apesar do valores glosados se referirem às aquisições de pessoa física não contribuintes da COFINS e do PIS/PASEP, matéria sobre a qual se restringe nossa análise.

A lei nº 9.363/96 estabeleceu o crédito presumido de IPI para ressarcimento da COFINS e PIS/PASEP ao definir em seu art. 1º¹ que empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais terá direito a crédito presumido do Imposto sobre produtos industrializados, com o ressarcimento das contribuições que incidam sobre as aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo.

De acordo com art. 6º da mesma lei, caberá ao Ministro de Estado da Fazenda expedir as instruções necessárias para atender a lei, o que foi atendido através da portaria nº 38/97, a qual autorizou o Secretário da Receita Federal apresentar normas complementares. Neste contexto foi expedida a instrução normativa nº 23/97, revogada pela nº 313/2003 posteriormente revogada pela nº 419/2004, restringindo a dedução do crédito presumido do IPI, às empresas produtoras e exportadores de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

Percebe-se que a instrução normativa ao impor restrições a lei nº 9.363/96 ultrapassa seu limites, pois excluiu da base de cálculo do crédito presumido do IPI, as aquisições de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeitos à tributação pela COFINS e pelo PIS/PASEP.

Sabe-se que a competência administrativa de julgamento deste Conselho Tributário apenas encontra limite quando do reconhecimento de situações de inconstitucionalidade, por vedação expressa do art. 62 do regimento do CARF, não havendo óbice para aplicação do direito nos demais casos, mesmo que acha a necessidade do afastamento de normas administrativas em face da lei em vigor.

A aplicação da instrução normativa em detrimento da lei não é capaz de ocorrer, pois a instrução normativa não tem o condão de reformar lei ordinária, o contrario sim, seria possível, conforme demonstram os ensinamentos do renomado Professor Gabriel Ivo, em sua obra “Norma Jurídica Produção e Controle”:

¹ Lei nº 9.363/96 - Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

2.6.1.4 *A revogação expressa e instrumentos normativos distintos.*

A revogação pode ocorrer entre instrumentos introdutórios de normas diversos. Um instrumento normativo de hierarquia superior, que fundamente a validade do inferior, pode revogar uma espécie normativa que se encontre em patamar inferior.

...Assim, um instrumento superior pode modificar qualquer outra norma jurídica que emane de um instrumento normativo de hierarquia inferior. A força passiva consiste na capacidade de cada instrumento introdutor de resistir em face de outros instrumentos de hierarquia inferior. Uma norma jurídica somente pode ser modificada por uma norma jurídica que emane de um instrumento normativo superior ou igual, em face do critério cronológico.²

Quanto ao tema o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 993.164 entendeu que:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97.

CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO).

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC.

INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre

Produtos Industrializados , como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo .

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

"Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas

jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição" ; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais" ; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público , afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Vale ressaltar, apesar da transcrição acima, o recurso especial citado foi submetido ao regime do recurso representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entretanto a decisão ainda não é definitiva.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer os créditos de IPI oriundos de aquisições a não contribuintes do PIS e da COFINS, os quais deverão ser corrigidos a partir da data da ciência do despacho decisório.

Sala de sessões 02 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Processo nº 10580.005339/2003-23
Acórdão n.º **3102-01.056**

S3-C1T2
Fl. 6
